

**Despacho Normativo n.º 5/94**

Considerando que em 6 de Junho de 1993 cessou a comissão de serviço João Manuel do Carmo Pedroso, à data chefe de divisão da Direcção-Geral de Navegação e dos Transportes Marítimos;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção conferida pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da ex-Direcção-Geral da Navegação e dos Transportes Marítimos, constante do anexo I ao Decreto-Lei n.º 317/89, de 22 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior (área de segurança de navegação, inspecção de navios, construção naval, mecânica, electrónica e electrotecnia), a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos a partir de 6 de Junho de 1993.

Ministérios das Finanças e do Mar, 6 de Dezembro de 1993. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — Pelo Ministro do Mar, *João Prates Bebiano*, Secretário de Estado Adjunto e das Pescas.

**MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO  
E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**

**Portaria n.º 3/94**

de 3 de Janeiro

A Assembleia Municipal de Tondela aprovou em 30 de Junho de 1993, sob proposta da Câmara Municipal, as normas provisórias para a área abrangida pelo Plano de Urbanização do Caramulo, em elaboração.

Considerando que o estado dos trabalhos deste Plano de Urbanização possibilitou uma adequada fundamentação das normas provisórias, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Obtido o parecer favorável da Comissão de Coordenação da Região do Centro;

Verificada a correcta inserção das normas provisórias no quadro legal em vigor;

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, que sejam ratificadas as normas provisórias do Plano de Urbanização do Caramulo, em Tondela, cujo texto e planta se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 6 de Dezembro de 1993.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

**Normas provisórias do plano de urbanização do Caramulo****CAPÍTULO I****Artigo 1.º****Disposições gerais**

1 — As presentes normas foram elaboradas de acordo com o Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, posteriormente reformulado pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e estabelecem um conjunto de orientações para o uso, ocupação e transformação do solo no âmbito da área de intervenção do Plano de Urbanização do Caramulo.

2 — Os limites da área de intervenção encontram-se definidos na planta de síntese anexa a estas normas.

3 — Estas normas têm um período de vigência de dois anos.

**Artigo 2.º****Definições**

1 — As presentes normas utilizam diversas nomenclaturas técnicas, de que se apresentam as seguintes definições:

1.1 — Superfície total — entende-se por superfície total de uma determinada área que engloba um ou mais prédios rústicos a superfície medida pelos limites dos prédios que formam a mesma área;

1.2 — Área do terreno utilizável — entende-se por área do terreno utilizável a área constituindo parte ou o todo de uma parcela rústica e definida como urbana em plano. Inclui a área de implantação de edifícios, as áreas de infra-estruturas, vias e acessos e parqueamentos, bem como serviços e equipamento;

1.3 — Espaço urbano — conjunto de áreas urbanas ou urbanizáveis;

1.4 — Equipamento — áreas destinadas à implantação de construções de serviço público ou privado de interesse colectivo, bem como os respectivos espaços complementares e zonas de protecção;

1.5 — Área de implantação — área estritamente afecta à implantação das construções definidas pelos seus perímetros;

1.6 — Área de construção — área total de pavimento de uma ou mais construções;

1.7 — Área de vias e estacionamento — área total afecta a via de trânsito automóvel ou peões, passeios, acessos e parqueamentos de viaturas;

1.8 — Área impermeabilizada — área total definida pelo somatório das áreas de implantação das construções de áreas das vias e estacionamento que constituem zonas impermeabilizadas do solo;

1.9 — COS (coeficiente de ocupação do solo) — índice resultante da razão entre a área de construções e a área do terreno utilizável;

1.10 — CAS (coeficiente de afectação do solo) — índice resultante da razão entre a área de implantação e a área do terreno utilizável;

1.11 — CIS (coeficiente de impermeabilização do solo) — índice resultante da razão entre a área impermeabilizada e a área do terreno utilizável;

1.12 — Densidade habitacional — razão entre a população prevista e a área do terreno utilizável;

1.13 — Número de pisos — conjunto de níveis de uma construção numerados a partir do plano base de implantação para cima do solo;

1.14 — Cércea — define-se como a altura da fachada de uma edificação no seu plano marginal a partir da cota média de implantação;

1.15 — Plano marginal — define-se como o plano vertical que intercepta o plano de implantação definindo a linha marginal;

1.16 — Linha marginal — linha que limita uma parcela ou lote do arruamento urbano;

1.17 — Cota de implantação ou de soleira — nível altimétrico a que a construção fica implantada;

1.18 — Área de lote mínimo — área mínima permitida para a constituição de um lote em operação de loteamento ou existente para a ocupação construtiva com uma frente mínima de 15 m.

**CAPÍTULO II****Artigo 3.º****Classificação e caracterização dos espaços**

A classificação dos espaços definidos na planta síntese constitui a espinha dorsal do ordenamento do território na área de intervenção e está ordenada de acordo com o seu uso dominante e ou proposto.

## Artigo 4.º

1 — Os espaços classificam-se do seguinte modo:

- 1.1 — Espaço urbano;
- 1.2 — Espaço industrial;
- 1.3 — Espaço florestal;
- 1.4 — Espaço agrícola;
- 1.5 — Espaço natural;
- 1.6 — Espaço canal;
- 1.7 — Espaço cultural.

## Artigo 5.º

1 — O espaço urbano define-se como todo o espaço edificado infra-estruturado, bem como o espaço com aptidão para a edificação urbana, e o seu limite define-se pelos perímetros expressos na planta síntese.

2 — Os diversos espaços urbanos serão abrangidos por planos de pormenor ou loteamento envolvendo uma área que garanta a possibilidade da sua estruturação urbanística.

3 — Os limites dos espaços urbanos estão definidos graficamente na planta síntese; todavia, sempre que o perímetro do espaço urbano divida o prédio inscrito actualmente em artigo matricial único e a parcela dividida nesse perímetro seja igual ou superior à área excluída, o limite do espaço urbano passa automaticamente a coincidir com o artigo matricial, desde que seja inferior à unidade mínima de cultura.

## Artigo 6.º

As presentes normas definem os seguintes espaços urbanos:

Espaço 1 — área urbana habitacional de expansão de muito baixa densidade com características excepcionais, ambientais e paisagísticas, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 20 hab./ha;
- COS — 0,10;
- CAS — 0,07;
- CIS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 3000 m<sup>2</sup>.

Os projectos para esta zona deverão possuir projecto de arranjos exteriores da responsabilidade de arquitecto paisagista, com vista à qualidade da cobertura vegetal do local.

Espaço 2 — área urbana consolidada (com expansão em zonas intersticiais) de baixa densidade, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 50 hab./ha;
- COS — 0,30;
- CAS — 0,15;
- CIS — 0,25;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 600 m<sup>2</sup>.

Espaço 3 — área urbana consolidada com remodelação e renovação urbana proposta, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 150 hab./ha;
- COS — 0,60;
- CAS — 0,20;
- CIS — 0,50;
- Número máximo de pisos — 4;
- Cércea máxima — 12 m.

Espaço 4 — área urbana de expansão de alta densidade, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 150 hab./ha;
- COS — 0,60;
- CAS — 0,20;
- CIS — 0,30;
- Número máximo de pisos — 4;
- Cércea máxima — 6 m.

Espaço 5 — área urbana consolidada, degradada com remodelação e renovação urbana proposta, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 125 hab./ha;
- COS — 0,50;
- CAS — 0,20;
- CIS — 0,40;
- Número máximo de pisos — 3;
- Cércea máxima — 9 m.

Espaço 6 — área urbana de baixa densidade de expansão, com os seguintes índices propostos:

- Densidade habitacional máxima — 50 hab./ha;
- COS — 0,30;
- CAS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 600 m<sup>2</sup>.

Espaço 7 — área urbana de baixa densidade de expansão, com os seguintes índices propostos:

- Densidade habitacional máxima — 50 hab./ha;
- COS — 0,30;
- CAS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 600 m<sup>2</sup>.

Espaço 8 — área urbana consolidada com remodelação e renovação urbana proposta, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 150 hab./ha;
- COS — 0,60;
- CAS — 0,20;
- CIS — 0,50;
- Número máximo de pisos — 4;
- Cércea máxima — 12 m.

Espaço 9 — área urbana de baixa densidade de expansão, com os seguintes índices propostos:

- Densidade habitacional máxima — 50 hab./ha;
- COS — 0,30;
- CAS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 600 m<sup>2</sup>.

Espaço 10 — área urbana de média densidade com remodelação urbana proposta, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 100 hab./ha;
- COS — 0,40;
- CAS — 0,15;
- CIS — 0,40;
- Número máximo de pisos — 3;
- Cércea máxima — 6 m.

Espaço 11 — área urbana de baixa densidade de expansão, com os seguintes índices propostos:

- Densidade habitacional máxima — 50 hab./ha;
- COS — 0,30;
- CAS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 600 m<sup>2</sup>.

Espaço 12 — área urbana habitacional consolidada de muito baixa densidade com características excepcionais, ambientais e paisagísticas, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 20 hab./ha;
- COS — 0,10;
- CAS — 0,07;
- CIS — 0,15;
- Número máximo de pisos — 2;
- Cércea máxima — 6 m;
- Lote mínimo — 3000 m<sup>2</sup>.

Espaço 13 — área urbana de expansão de média densidade, com os seguintes índices urbanísticos:

- Densidade habitacional máxima — 75 hab./ha;
- COS — 0,2;
- CAS — 0,07;
- CIS — 0,2;
- Número máximo de pisos — 3;
- Cércea máxima — 9 m.

Espaço 14 — núcleo urbano consolidado existente; serão permitidas construções de acompanhamento dentro do tecido urbano, obedecendo aos mesmos alinhamentos e cércneas das construções confinantes.

Espaço 15 — área urbana de expansão (ao longo do arruamento existente) para habitação unifamiliar, isolada, com dois pisos de cêrcea máxima.

Espaço 16 — núcleo urbano consolidado existente; serão permitidas construções de acompanhamento dentro do tecido edificado existente, obedecendo aos mesmos alinhamentos e cêrceas das construções confinantes.

Em espaços entre núcleos constituem-se zonas de expansão ao longo do arruamento existente com fins exclusivamente habitacionais de construção isolada unifamiliar com dois pisos de cêrcea máxima.

Espaço 17 — área urbana de média densidade com remodelação urbana proposta, com os seguintes índices urbanísticos:

Densidade habitacional máxima — 100 hab./ha;  
 COS — 0,40;  
 CAS — 0,15;  
 CIS — 0,40;  
 Número máximo de pisos — 3;  
 Cêrcea máxima — 9 m.

Espaço 18 — núcleo urbano consolidado existente; serão permitidas construções de acompanhamento dentro do tecido edificado existente obedecendo aos mesmos alinhamentos e cêrceas das construções confinantes.

Em espaços entre núcleos constituem-se zonas de expansão ao longo do arruamento existente, com fins exclusivamente habitacionais de construção isolada unifamiliar com dois pisos de cêrcea máxima.

#### Espaços de equipamento

Espaço PU (parque urbano) — áreas destinadas a lazer, desporto e recreio, delimitadas em planta síntese.

Espaço P (parque de estacionamento) — unidade de estacionamento para 100 veículos automóveis ligeiros.

Espaço EP (escolas primárias) — áreas afectas a escolas primárias existentes.

Espaço EI — escola de ensino integrado proposta para o Caramulo.

Espaço M — museus existentes no núcleo urbano.

Espaço H — espaços destinados à implantação de unidades hoteleiras a criar por remodelação de sanatórios existentes — inclui a actual pousada.

Espaço AH — espaços destinados à implantação de aparthotéis.

Espaço CEM — espaços contendo os cemitérios existentes.

#### Artigo 7.º

Os índices apresentados no artigo 6.º aplicam-se nas áreas de expansão dos espaços urbanos delimitadas pelos perímetros urbanos. Os valores apresentados são entendidos como máximos.

#### Artigo 8.º

Nas áreas consolidadas dos espaços urbanos, as intervenções ficam sujeitas às condições dos lotes/construções confinantes, nomeadamente quanto à integração estética e planos de alinhamento.

#### Artigo 9.º

Nos espaços urbanos serão permitidas todas as funções compatíveis com a habitação, nomeadamente o comércio e serviços, bem como o equipamento existente e proposto.

#### Artigo 10.º

##### Espaços industriais existentes

1 — Espaço industrial existente é o conjunto de espaços onde estão instaladas unidades industriais B ou C, devidamente delimitadas na planta síntese.

2 — Nestes espaços as unidades existentes deverão respeitar a legislação sobre a protecção do meio ambiente, nomeadamente no respeitante ao ruído e tratamento de efluentes, bem como os seguintes parâmetros:

##### a) Unidades de classe B:

Afastamento de 10 m a todos limites do lote (frente, laterais, e tardoz);  
 CAS — 0,60;  
 Cêrcea máxima — 9 m;

##### b) Unidades de classe C:

Afastamento à frente e tardoz do lote — 10 m;  
 Afastamentos laterais — 5 m;  
 CAS — 0,60;  
 Cêrcea máxima — 9 m.

#### Artigo 11.º

##### Espaço florestal

Espaço florestal são áreas destinadas primordialmente à exploração silvícola, já ocupadas por actividades com a mesma finalidade ou com aptidão para tal, podendo ainda possuir outros objectivos, tais como a defesa das reservas hídricas e protecção do solo e desenvolvimento de pequenos núcleos de recreio e lazer.

1 — Nestes espaços poderão ainda coexistir habitações unifamiliares:

- Só pode existir uma habitação deste tipo por cada lote de terreno existente, não sendo permitida a divisão da propriedade;
- É vedada a existência de qualquer tipo de actividade industrial ou comercial tomando como base estas habitações;
- As construções respeitarão os seguintes parâmetros:

Densidade habitacional máxima — 30 hab./ha;  
 COS — 0,10;  
 CAS — 0,08;  
 CIS — 0,10;  
 Número máximo de pisos — 2;  
 Cêrcea máxima — 6 m;

- A dimensão mínima de cada lote será de 1 ha;
- Por cada habitação deste tipo só poderá ser construído um acesso em saibro ou calçada — pedra da região.

2 — Deverão ser aplicados materiais de revestimento que garantam uma perfeita integração paisagística, não sendo permitida a utilização de materiais reflectores em planos verticais (fachadas) e horizontais (coberturas), nomeadamente superfícies em aço ou forradas a azulejo, coberturas em chapa de zinco, fibrocimento ou similares, coberturas em telha vidrada.

3 — As coberturas inclinadas devem ser revestidas a telha de barro, na cor natural.

4 — As vedações das propriedades particulares deverão ser sujeitas a estudo a ser aprovado pelos serviços camarários, com altura nunca superior a 1,20 m.

5:

- Os núcleos de recreio e lazer são áreas especialmente vocacionadas para a instalação de equipamentos e infra-estruturas turísticas e recreativas;
- As construções respeitarão os parâmetros definidos para as destinadas à habitação unifamiliar na alínea c) do n.º 1 deste artigo.

#### Artigo 12.º

##### Espaço agrícola

O espaço agrícola engloba as áreas com capacidade para a exploração agrícola e agropecuária, as áreas constituintes da Reserva Agrícola Nacional e as que têm tradicionalmente tido uso agrícola e delimitadas na planta síntese.

1 — Nas áreas não afectas à RAN podem coexistir habitações unifamiliares, desde que os requerentes se responsabilizem pelas infra-estruturas necessárias e respeitem os seguintes parâmetros:

- Só pode existir uma habitação deste tipo por cada lote de terreno existente, não sendo permitida a divisão da propriedade;
- É vedada a existência de qualquer tipo de actividade industrial ou comercial, tomando como base estas habitações;
- Sejam respeitados os seguintes índices:

Densidade habitacional máxima — 30 hab./ha;  
 COS — 0,10;  
 CAS — 0,05;  
 CIS — 0,10;  
 Número máximo de pisos — 2;  
 Cêrcea máxima — 5,5 m;

- d) A dimensão mínima de cada lote será de 0,5 ha;  
 e) Por cada habitação deste tipo só poderá ser construído um acesso em saibro ou calçada — pedra da região.

#### Artigo 13.º

##### Espaço natural

Espaço natural é aquele globalmente inserido na Reserva Ecológica Nacional e engloba as áreas de protecção dos recursos naturais e áreas de paisagem protegida. Nestes espaços é interdita a construção.

#### Artigo 14.º

##### Espaço canal

Espaço canal é definido pelos corredores de servidões de infra-estruturas constituindo zonas de construção interdita ou condicionada.

1 — Espaços canais — servidões rodoviárias — a rede rodoviária na área de intervenção das normas provisórias compreende:

Rede nacional — EN 230;  
 Rede municipal.

1.1 — Na EN 230 é interdita a construção a menos de 20 m do eixo da via.

1.2 — A rede rodoviária municipal é constituída por todas as vias não classificadas, estradas municipais, caminhos municipais e por arruamentos urbanos.

1.2.1 — Nas estradas municipais fora dos espaços urbanos é interdita a construção a menos de 20 m do eixo da via.

1.2.2 — Nos caminhos municipais e restantes vias é interdita a construção a menos de 5 m da plataforma da via.

1.2.3 — Nos arruamentos urbanos serão respeitados os planos marginais existentes e em novas estruturas de expansão fixam-se os seguintes parâmetros de dimensionamento para planos marginais:

Vias distribuidoras locais — plataforma da via — 7 m e 1,5 m de passeio para cada lado;

Vias de acesso local — plataforma da via — 6 m e 1 m de passeio para cada lado.

1.3 — Nós viários — será interdita a construção a menos de 20 m da plataforma de estrada.

2 — Espaços canais — redes de saneamento — as servidões dos sistemas de saneamento básico referem-se aos traçados das condutas de adução de água, emissários da rede de drenagem de águas residuais e pluviais e estações de tratamento dos mesmos dentro da área de intervenção.

2.1 — Não é permitida a construção num corredor de 5 m para cada lado do traçado das condutas de adução de águas e emissários da rede de drenagem de águas residuais e pluviais.

2.2 — Não é permitida a construção num corredor de 1 m para cada lado do traçado da rede de distribuição de água ou dos colectores de águas residuais ou pluviais.

2.3 — Fora dos espaços urbanos não é permitida a plantação florestal, reflorestação, ou de quaisquer espécies arbóreas num corredor de 10 m para cada lado das condutas adutoras e distribuidoras de água, bem como dos emissários de águas pluviais ou residuais.

2.4 — Nas estações de tratamento de águas residuais é interdita a construção a menos de 50 m das instalações.

#### Artigo 15.º

##### Espaços culturais

Os espaços culturais são constituídos pelos edifícios ou conjuntos de edifícios mais significativos de cada espaço urbano, bem como os monumentos nacionais ou imóveis de interesse público.

1 — Constitui espaço cultural a área designada na planta síntese como M (museus).

2 — Nos espaços culturais os projectos de construção, alteração, restauro ou simples conservação exterior devem obrigatoriamente ser subscritos por arquitectos inscritos na Câmara Municipal de Tondela.

3 — Qualquer acção prevista no número anterior tem de merecer a aprovação da Câmara Municipal de Tondela.

#### Artigo 16.º

##### Equipamento

Todo o equipamento expresso na planta síntese diz respeito às grandes áreas existentes ou a criar e salvaguardar todo o outro tipo de equipamento existente ou a criar em áreas de menor dimensão e expresso em plano.

### CAPÍTULO III

#### Disposições urbanísticas

#### Artigo 17.º

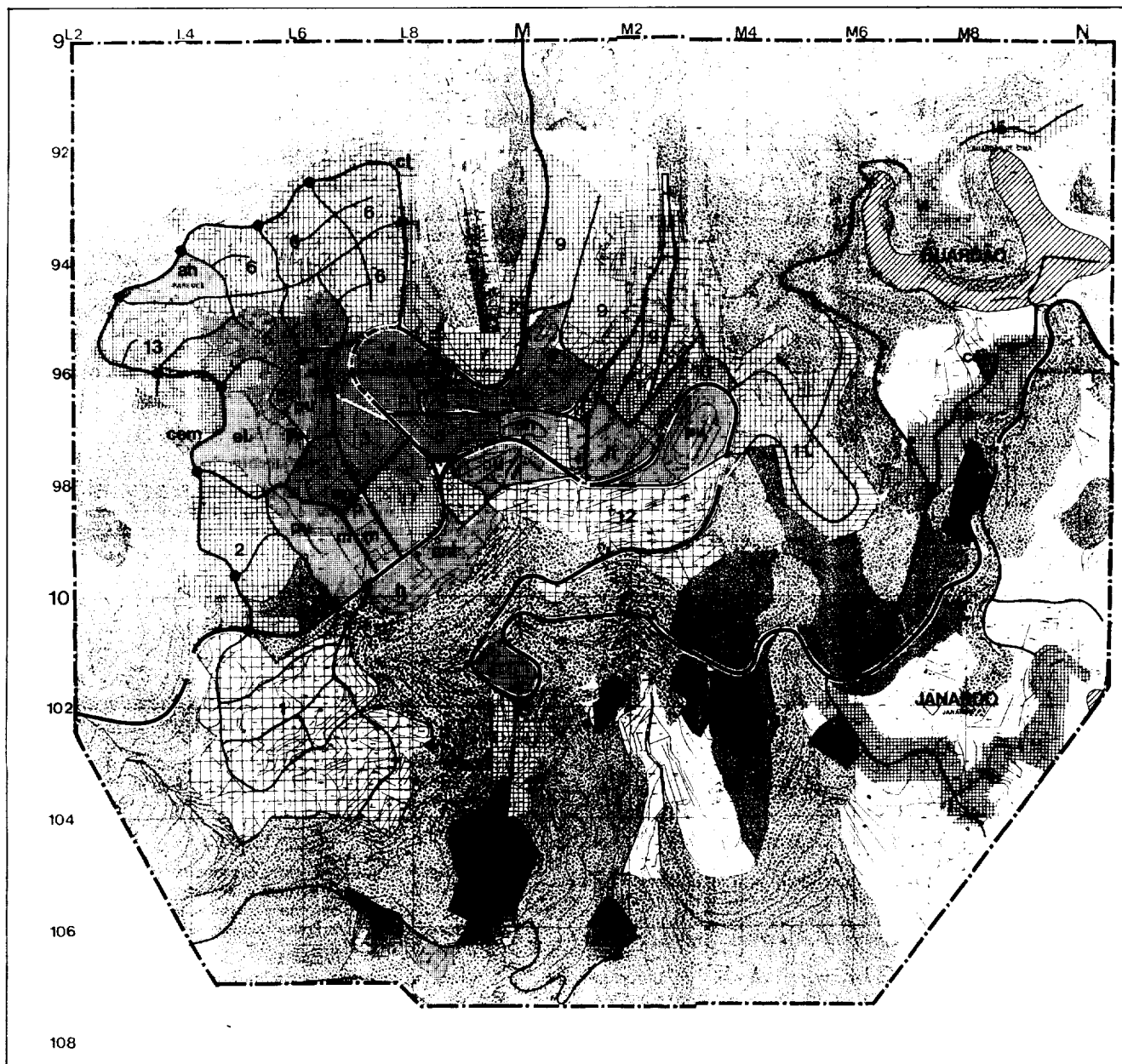
A planta síntese define os espaços urbanos e respectivos perímetros com uma ocupação possível pelo período de vigência das normas provisórias.

A ocupação destes espaços só é permitida a construções destinadas a habitação, comércio, indústrias da classe D e ou serviços, conforme o expresso no artigo 6.º

#### Artigo 18.º

Os ajustamentos dos limites entre espaços pertencentes às diversas classes poderão ter lugar só com o objectivo de definir exactamente a sua localização no terreno e quando tal se torne claramente necessário, sendo nestas condições realizadas de acordo com as seguintes regras:

- 1) Prevalecem os limites entre espaços, áreas e zonas constantes das plantas síntese dos planos de pormenor e loteamentos plenamente eficazes;
- 2) Adaptar-se-á o princípio de fazer coincidir os limites dos espaços urbanos com elementos físicos de fácil identificação existentes no território.



# NORMAS PROVISÓRIAS

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### ESPAÇOS URBANOS - QUADRO SÍNTESE

ESPAÇO	DENS HABIT	COS	CAS	CIS	CÉRCEA
1	20 Hab/ha	0.10	0.07	0.15	2 pisos
2	50 Hab/ha	0.30	0.15	0.25	2 pisos
3	150 Hab/ha	0.60	0.20	0.50	4 pisos
4	150 Hab/ha	0.60	0.20	0.30	4 pisos
5	125 Hab/ha	0.50	0.20	0.40	3 pisos
6	50 Hab/ha	0.30	0.15	0.25	2 pisos
7	50 Hab/ha	0.30	0.15	0.25	2 pisos
8	150 Hab/ha	0.60	0.20	0.50	4 pisos
9	50 Hab/ha	0.30	0.15	0.25	2 pisos
10	100 Hab/ha	0.40	0.15	0.40	3 pisos
11	50 Hab/ha	0.30	0.15	0.25	2 pisos
12	20 Hab/ha	0.10	0.07	0.16	2 pisos
13	75 Hab/ha	0.20	0.07	0.20	3 pisos
14	Núcleo urbano	consolidado			existente
15	Área urbana	consolidada			existente
16	Núcleo urbano	consolidado			existente
17	100 Hab/ha	0.40	0.15	0.40	3 pisos
18	Núcleo urbano	consolidado			existente

### Portaria n.º 4/94

de 3 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, veio instituir um processo especial de injunção, caracterizado pela celeridade e simplificação. Nesse sentido, facilita-se o acesso à justiça, designadamente pela possibilidade de pagamento da taxa de justiça, devida como condição do pedido de injunção, através de estampilha apropriada.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo da estampilha a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 404/93, de 10 de Dezembro, anexo ao presente diploma.

2.º Os valores da estampilha a que se refere o n.º 1.º serão de 5000\$ e de 7500\$, consoante o processo tenha valor inferior e igual ou superior a 100 000\$, respectivamente.

3.º A estampilha será de cor branca, nela se inscrevendo o valor, em cor vermelha para a estampilha de valor de 5000\$ e em cor verde para a estampilha de valor de 7500\$, e ainda o número que lhe for atribuído.

4.º A estampilha deverá ser inutilizada mediante assinatura ou rubrica do requerente.

Ministério da Justiça.

Assinada em 14 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Justiça, *Álvaro José Brilhante Laborrinho Lúcio*.

## Plano de Urbanização do CARAMULO

### -ESPAÇO URBANO

baixa densidade

média " "

alta " "

### EQUIPAMENTO

saúde

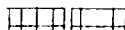
escolar

cultural-museu

hoteleiro

lazer desporto recreio

cemitério



+

ep ei

m

h ha

pu

cem

### -ESPAÇO INDUSTRIAL

" " CANAL

" " NATURAL-REN

" " AGRÍCOLA

" " FLORESTAL



REDE VIÁRIA PRINCIPAL

NÓS VIÁRIOS a definir

Limite da área de intervenção

RAN



## PLANTA SÍNTESE

esc 1:2000

### Anexo à Portaria n.º 4/94

